# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.041/2025**, de **autoria dos Vereadores Hélio Carlos de Oliveira, Rogerinho da Policlínica e Miguel Tomatinho do Hospital**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PUBLÍCO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DR. MARCOS MESQUITA FILHO (\*1953+2023). ”**

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro*** *(1º)*, dispõe que passa a denominar-se Unidade de Pronto Atendimento - UPA Dr. Marcos Mesquita Filho, a Unidade de Pronto Atendimento ainda sem denominação, localizada no bairro São João.

O ***artigo segundo*** *(2º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:* ***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

# INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local****, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções;* ***denominar os próprios, vias e logradouros públicos****;* (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.* (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo* ***princípio da predominância do interesse local****, que, apesar de difícil conceituação,* ***refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

*(...)*

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência****, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como*** ***colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

*(...)*

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por* ***estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.***(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

***Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.***

***Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.***

Ao analisar o Projeto, constata-se que foram parcialmente comprovadas as condições exigidas pelo Art. 7º da Lei Municipal nº 6.690/2022, uma vez que foram apresentadas certidão de óbito, biografia, e certidão de ausência de antecedentes criminais.

Entretanto, o inciso II do artigo 7º da mencionada Lei impõe como condição para a denominação de próprio municipal “que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo”.

Tal condição não foi comprovada, nem foi juntada certidão atestando tal fato.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples,** nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas,** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.041/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***